

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2024, de 03 de abril de 2024.

“Dispõe sobre a aplicação da Referência de Nível (RN) e avaliação da Zona de Conservação Prioritária Preamar (ZCPP), da APA Costa Brava, nos projetos submetidos a análise da SPU.”

O Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária (SPU),

Considerando a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”;

Considerando a Lei Municipal n.º 2.798, de 29 de fevereiro de 2.008, no seu Anexo “C” - Atribuições dos cargos criados de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, constantes do Anexo I da Lei 1.068, de 01 de julho de 1991, no qual indica a atribuição do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, dentre outras: “6) Exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições”;

Considerando a Lei Municipal n.º 1.069, de 09 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.”, em seu Artigo 195, incisos I, II, III e V, no qual indica que “São deveres do funcionário: Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público; Executar as atribuições inerentes ao cargo; Promover a exação Administrativa; Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição”;

Considerando a ATA da Reunião Ordinária do Conselho Gestor da APA Costa Brava, realizada em 03 de agosto de 2023, a qual traz a regulamentação/ ajuste quanto a Referência de Nível (RN);

Considerando que para a efetiva aplicação das disposições constantes na ATA da Reunião Ordinária do Conselho Gestor da APA Costa Brava, realizada em 03 de

**“BALNEÁRIO CAMBORIÚ - CAPITAL CATARINENSE DO
TURISMO”**

agosto de 2023, quanto ao RN, o Setor de Análise de Projetos desta Secretaria encontrou óbices quanto a sua implementação;

Considerando que a partir de tratativas realizadas entre Secretários (SPU e SEMAM), a qual foi externada em reunião com a Equipe Técnica da SPU, sobre a repercussão da Zona de Conservação Prioritária de Preamar (ZCPP), do Plano de Manejo da APA Costa Brava; e

Considerando a necessidade de segurança jurídica e de uniformização do entendimento acerca dos temas relativos ao Referencial de Nível (RN) e a Zona de Conservação Prioritária Preamar (ZCPP), a partir do Plano de Manejo e seus ajustes.

INSTRUI:

Art. 1º A Referência de Nível (RN) é definida em qualquer ponto do Perfil Natural do Terreno (PNT), desde que coincidente com a projeção horizontal da edificação proposta.

Parágrafo único. Compreende-se como projeção horizontal da edificação toda a área coberta da edificação, excluídas as áreas em balanço, como as varandas, sacadas e saliências.

Art. 2º A definição da RN determinará a cota de implantação do pavimento térreo e, por consequência, dos demais pavimentos da edificação.

Art. 3º Em terrenos em declive, em relação ao logradouro público, a edificação (bloco) projetada mais próxima a via oficial poderá possuir o pavimento térreo em até 1,30 m (um metro e trinta centímetros) acima da RN escolhida.

Art. 4º A distância vertical entre a RN escolhida e o PNT não poderá, em qualquer ponto da edificação projetada, ser superior a 4,00 m (quatro metros).

§1º A altura máxima de entrepiso, estabelecida pela legislação municipal vigente deverá ser observada também para o pavimento de subsolo.

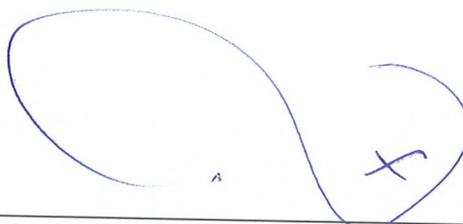
§2º Em terrenos em declive, a adoção da altura adicional de até 1,30 m (um metro e trinta centímetros) não afasta a aplicação da altura máxima entre o RN e o PNT, e tampouco, do entrepiso máximo.

**" BALNEÁRIO CAMBORIÚ - CAPITAL CATARINENSE DO
TURISMO "**

Art. 5º A altura máxima da edificação, determinada para cada microzona, deverá considerar a RN escolhida.

Art. 6º A Zona de Conservação Prioritária Preamar (ZCPP) produz efeitos idênticos a área *non aedificandi*, ou zona de preservação ambiental, devendo assim ser considerada, mantendo o potencial construtivo advindo da zona imediatamente contígua.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária
Rubens Spornau

Diretor de Análise de Projetos
Jorge Luiz de Souza